



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721345/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.900 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO SEGURADOS: PARCELAS FOLHA PAGAMENTO
Recorrente VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

I) DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: AIOP Debcad n° 37.318.929-0 (patronal e SAT), AIOP Debcad n° 37.318.930-3 (parcela segurados) e AIOP Debcad n° 37.318.931-1 (Outras Entidades/Terceiros).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal, o Parecer Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa tanto a origem do lançamento como os fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, não há que se falar em nulidade.

DILIGÊNCIA. APROPRIAÇÃO VALORES NO LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS REALIZADOS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CONFIRMADOS PELO FISCO.

Quando da baixa do processo em diligência, o Fisco evidenciou que a Recorrente realizou o recolhimento, em parte, dos valores lançados por meio de Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS) e propôs a retificação do lançamento fiscal, fundamentada em documentos que constata o equívoco do Fisco, conforme Parecer Fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

JUROS/TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

II) DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: AIOA Debcad nº 37.318.928-1 (CFL 68).

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contendo informações incorretas ou omissas.

LEGISLAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em decorrência das alterações promovidas pela MP 449 quanto às modificações dos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, o Fisco apresentou comparativo das penalidades previstas à época dos fatos e à época da autuação, em cumprimento ao previsto no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, aplicando a multa benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir: (a) o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) nas competências 05/2007 a 12/2007, relativo ao AIOP DEBCAD 37.318.929-0 e pertinente aos levantamentos FC e FC1; e (b) o valor de R\$132,00 (cento e trinta e dois reais) nas competências 01/2007 a 12/2007, relativo ao AIOP DEBCAD 37.318.930-3 e pertinente ao item IF-Contrib Indiv.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições desses segurados não descontadas em época própria e parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros, bem como diferenças de acréscimos legais decorrentes de Guia de Recolhimento da Previdência (GPS) recolhida em atraso, para as competências 01/2007 a 12/2007.

Também há o lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória.

O Relatório Fiscal (fls. 150/164) informa que o fato gerador decorre de diferença de remuneração apurada quando do confronto entre as informações prestadas em folhas de pagamentos, Livros Diários e Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS). Esclarece que o lançamento foi apurado com base nas folhas de pagamento apresentadas e Livros Razões e Diários n.ºs. 54 a 57, e recibos de pagamentos efetuados a autônomos. Esse Relatório Fiscal informa ainda que os créditos tributários foram constituídos por meio dos seguintes lançamentos fiscais:

1. **DEBCAD 37.318.929-0** → parcela patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT);
2. **DEBCAD 37.318.930-3** → refere-se às contribuições relativas à parcela dos segurados não descontada em época própria;
3. **DEBCAD 37.318.931-1** → refere-se às contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE);
4. **DEBCAD 37.318.928-1** → refere-se à aplicação da multa no Código de Fundamento Legal CFL 68 (descumprimento de obrigação acessória).

Quanto à multa aplicada, houve comparação entre as multas cabíveis antes da Medida Provisória (MP) 449/08 (multa anterior + AIOA 68) e após esta MP (multa atual) que foi convertida na Lei 11.941/09 e, portanto, a multa aplicada e discriminada no DD decorreu da observância do princípio da retroatividade benigna (art.106, II, alínea “c”, do CTN), conforme discriminado nas planilhas de comparação de multas.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 29/11/2011 (fls. 01 e 658), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 660/1083) requerendo a total improcedência do lançamento e alegando, em síntese, que:

1. **Da Nulidade.** Como o Auditor Fiscal considerou que as cestas básicas possuem natureza salarial no lançamento da obrigação acessória, este deve ser declarado nulo;
2. **Do Mérito.** Alega que, após uma análise complexa (já que os autos de infração são confusos) tanto o motivo como a motivação utilizados pelo Auditor correspondem à realidade fática do presente caso. Como exemplo especifica a competência 06/2007, que teve lançada a quantia de R\$132,00 e R\$240,00, correspondente a contribuição de segurados e patronal, respectivamente, incidente sobre o total dos valores pagos ou creditados, no decorrer do mês aos Contribuintes Individuais, além dos valores de juros e multa de ofício de 75%. Elabora uma tabela com os valores devidos à Previdência Social na competência 06/2007, concluindo que o valor devido à Previdência é R\$53.216,27, sendo certo que nesta quantia já está incluso o valor de R\$132,00 (11% de R\$1.200,00) e o valor de R\$240,00 (20% de R\$ 1.200,00), lançados equivocadamente nos AI, pois que estes constam das GFIP enviadas pelo contribuinte em 04/07/2007. Assim, afirma que o valor devido de R\$53.216,27 foi quitado através das GPS mencionadas (R\$5.950,11 e R\$47.266,16), não existindo nenhum valor a ser cobrado na referida competência nem nas demais;
3. **Das Diferenças Acréscimos Legais (DAL).** Alega que o Auditor novamente não informa o motivo e a motivação dos lançamentos a título de acréscimos legais, além de não informar os índices utilizados para o cálculo da multa e dos juros;
4. **Da Falta de abatimento dos Créditos recolhidos pelo Contribuinte.** Argumenta que os valores recolhidos por meio das DCG 36.225.835-0, 36.225.834-1 e 36.101.176-8 não foram considerados para o abatimento dos valores lançados pela fiscalização, sendo mais um motivo para a nulidade

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ– por meio do Acórdão nº 12-46.819 da 14ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 1685/1703) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que, em relação ao AIOA DEBCAD nº. 37.318.928-1, houve a exclusão dos valores de multa correspondentes ao fornecimento de alimentos *in natura*.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Agência da DRF em Barra do Pirai/RJ encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

Posteriormente, o CARF determinou a realização de diligência fiscal para averiguar as matérias fáticas registradas na peça recursal. A informação fiscal (diligência, Parecer Fiscal) apontou que o Fisco cometeu um equívoco na apuração da contribuição previdenciária e sugere a sua retificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas à parcela dos segurados e parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros, bem como diferenças de acréscimos legais decorrentes de Guia de Recolhimento da Previdência (GPS) recolhida em atraso, para as competências 01/2007 a 12/2007. Também há o lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).

Os valores das contribuições sociais decorrem da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, e foram devidamente delineados no Relatório Fiscal e no Parecer Fiscal.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado está em conformidade aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/45) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....
Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 150/164) e seus anexos (fls. 01/149), complementados pelos documentos acostados pela Recorrente (fls. 660/1083), são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD); Relatório de Lançamentos (RL); diligência fiscal (parecer fiscal); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 6150/164.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/1083) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

DO MÉRITO:**I) DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: AIOP Debcad nº 37.318.929-0 (patronal e SAT), AIOP Debcad nº 37.318.930-3 (parcela segurados) e AIOP Debcad nº 37.318.931-1 (Outras Entidades/Terceiros).**

Com relação aos recolhimentos realizados pela Recorrente, constata-se que os documentos juntados aos autos comprovam, em parte, a efetividade dos pagamentos da contribuição previdenciária lançada pelo Fisco.

Na espécie, diante da alegação de que o lançamento estaria equivocado, já que os valores apurados pelo Fisco teriam abarcados cifras já devidamente recolhidas ao Erário por meio de Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS), os autos foram baixados em diligência para manifestação do Fisco sobre a possível necessidade de retificação do lançamento, conforme Resolução nº 2402-000.357 do CARF.

Em Informação Fiscal, consubstanciada pelo Parecer Fiscal (diligência fiscal), consta que as alegações da Recorrente, em parte, são pertinentes, e o Fisco concluiu que os valores inicialmente apurados deverão ser retificados, nos seguintes termos:

“[...] 6. Da análise pormenorizada dos valores encontrados, em confronto com os valores dos Autos de Infração em questão, podemos chegar às seguintes conclusões:

6.1 - No Auto de Infração DEBCAD 37.318.929-0, que corresponde à parcela patronal, no levantamento FP - Folha de Pagamento - Empregados, que abrange as competências 01 a 04/2007, nada há a ser alterado, uma vez que os recolhimentos em GPS nessas competências foram todos aproveitados no levantamento referente aos segurados e os créditos constituídos em DCG referem-se às outras entidades e fundos ("terceiros"). Já no Levantamento FC/FC1 -Folha de Pagamento - Contribuintes Individuais, observa-se que, nas competências 05 a 12/2007 os recolhimentos em GPS não foram integralmente aproveitados, sendo que o valor referente ao Pro-labore (item "Salário de Contribuição - Pro-labore" das Folhas de Pagamento) foram recolhidos; sendo assim, devem ser mantidos nesse levantamento os valores das competências 01 a 04/2007, (nessas competências não foram efetuados recolhimentos suficientes, conforme explicado acima), e os valores de 421,41 na competência 08/2007, 258,01 na competência 10/2007 e 86,42 na competência 11/2007, os quais se referem a contribuição incidente sobre o pagamento a autônomos, não declaradas em GFIP e recolhidas. O levantamento DAL - Diferença de Acréscimos Legais, integrante do mesmo Auto de Infração, será tratado em item próprio abaixo.

6.2-No Auto de Infração DEBCAD 37.318.930-3, que se refere às contribuições relativas à parcela dos segurados, observa-se que os valores do item "11- Segurados" originaram-se do item "INSS - Retidos dos Funcionários" das Folhas de Pagamento, os quais já incluem os valores descontados referente ao pagamento

do Pro-labore. Sendo assim o item ÍF-Contrib Indiv (valor de 132,00 por mês) está em duplicidade, devendo ser excluído.

6.3 - No Auto de Infração DEBCAD 37.318.931-1, que se refere às contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE), e que abrange as competências 01 a 04/2007 e 07/2007, nada há a ser alterado, uma vez que os recolhimentos em GPS nessas competências foram todas aproveitadas no levantamento referente aos segurados e os créditos constituídos em DCG foram devidamente abatidos, conforme demonstrado na coluna crédito do relatório "DD-Demonstrativo do Débito", integrante do citado Auto de Infração.

6.4 - Quanto à afirmação de que os valores recolhidos por meio das DCG 36.101.176-8, 36.225.835-0 e 36.225.834-1 não foram considerados para o abatimento dos valores lançados pela fiscalização, constatamos que:

a) Os valores do DCG 36.101.176-8 foram corretamente abatidos nas competências 01 a 04/2007, conforme descrito no item 6.3 acima;

b) Os DCGs 36.225.835-0 e 36.225.834-1 abrangem competências não abrangidas pelos Autos de Infração aqui tratados, lembrando que na competência 12/2007 não está sendo constituído crédito.

c) Para maior clareza, juntamos a esse Parecer extratos de valores originais por competência dos DCGs citado nos itens anteriores.

(...)

8 - Em resumo, nosso parecer é pelas seguintes alterações nos Autos de Infração aqui analisados:

8.1 - No Auto de Infração DEBCAD 37.318.929-0 - Levantamento FC/FCI: nas competências 05 a 12/2007 deve ser excluído o valor de R\$ 240,00 em cada competência, pelos motivos descritos no item 6.1 acima, mantendo-se nesse levantamento inalterados os valores lançados nas competências 01 a 04/2007 e permanecendo os valores de 421,41 na competência 08/2007, 258,01 na competência 10/2007 e 86,42 na competência 11/2007.

8.2 - No Auto de Infração DEBCAD 37.318.930-3, deve ser excluído o valor de R\$ 132,00 em cada competência (Item IF-Contrib Indiv) pelos motivos descritos no item 6.2 acima.

8.3 - Considerando as retificações propostas acima, concluímos que assiste razão ao contribuinte quanto ao seu cálculo referente à competência 06/2007.

8.4 - Ressalvado o exposto nos itens anteriores, todos os demais créditos do contribuinte, seja oriundos de recolhimentos em GPS, seja constituídos por meio de DCG, foram corretamente considerados pela Fiscalização.

8.5 - Os recolhimentos em atraso que deram origem aos lançamentos a título de acréscimos legais estão detalhadamente relacionados no Relatório "DAL - Diferença de Acréscimos Legais", que é parte integrante do Auto de Infração, onde estão discriminadas todas as GPS recolhidas em atraso, com as competências, datas de recolhimento, valores recolhidos e cálculo individualizado das atualizações monetárias, juros e multas. Os fundamentos legais, os índices de correção, os juros e as multas estão detalhadamente explicitados no Relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, que é parte integrante do Auto de Infração. [...]” (itens “6 e 8” do Parecer Fiscal, Diligência Fiscal)

Em relação a este ponto, simplesmente acato a proposta de retificação feita pelo próprio Fisco, conforme sub-itens “8.1” e “8.2” do Parecer Fiscal, Diligência Fiscal.

Diante disso, acata-se a alegação da Recorrente de que é indevida, em parte, a contribuição previdenciária, já que ela apresentou documentos para se eximir dos valores lançados, fato este admitido, posteriormente, pelo próprio Fisco, consoante Parecer Fiscal. Assim, deverá ser excluída da contribuição previdenciária inicialmente apurada: (i) o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) nas competências 05/2007 a 12/2007, relativo ao AIOP DEBCAD 37.318.929-0 e pertinente aos levantamentos FC e FC1; e (ii) o valor de R\$132,00 (cento e trinta e dois reais) nas competências 01/2007 a 12/2007, relativo ao AIOP DEBCAD 37.318.930-3 e pertinente ao item IF-Contrib Indiv (sub-itens “8.1” e “8.2” do Parecer Fiscal).

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34¹ da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

¹ Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN², pois havendo legislação específica dispendo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecia os arts. 34 e 35³ da Lei 8.212/1991, sem as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em**

² Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

³ Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

época própria das contribuições previdenciárias. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na espécie, o Fisco aplicou a norma mais benéfica, a teor do art. 106, II, alínea “c”, do CTN, na apuração da multa exigível sobre a contribuição não recolhida tempestivamente, mediante cotejo, competência a competência, entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não declaração, em GFIP, da contribuição devida), calculadas de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e a multa de ofício de 75% sobre a contribuição devida, prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/2009. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

II) DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: AIOA Debcad nº 37.318.928-1 (CFL 68).

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência de a Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que a Recorrente não informou ao Fisco, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais. Os valores da remuneração dos segurados foram devidamente delineados no Relatório Fiscal e nos AIOP's Debcad nº 37.318.929-0 (patronal e SAT) e Debcad nº 37.318.930-3 (parcela dos segurados).

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Lei 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social (LCPS):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º. A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, constatase, então, que a Recorrente – ao não incluir na GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais – incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Cumprido esclarecer que a Medida Provisória (MP) 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o artigo 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, alterou o artigo 35 e incluiu os artigos 32-A e 35-A nessa mesma lei, e, com isso, houve modificação nas regras para aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GFIP, que é o caso dos autos.

Em decorrência das modificações promovidas pela MP 449 nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, convertida na Lei 11.941/2009, o Fisco apresentou comparativo das penalidades previstas à época dos fatos e à época da autuação, e aplicou a multa benéfica ao contribuinte, conforme previsão do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Diante desse quadro, somente houve a aplicação da multa oriunda da obrigação acessória, AIOA Debcad nº 37.318.928-1 (CFL 68), para as competências 01/2007 a 04/2007 e 12/2007, e de forma simultânea a aplicação da multa de mora pelo não cumprimento da obrigação principal no tempo oportuno, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, além do recolhimento do valor referente à própria obrigação principal.

Para as demais competências (05/2007 a 11/2007), aplicou-se a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 11.488/2007, além do lançamento do valor relativo às contribuições devidas.

Assim, afastam-se tanto a alegação da Recorrente de que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, para a obrigação acessória, como a alegação de que não se deveria aplicar a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 11.488/2007, já que a situação apresentada pelo Fisco, no quadro comparativo entre o total da multa anterior e o total multa atual (item 68 do Acórdão 12-46.819 da 14ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 1685/1703), representa um contexto fático mais benéfico ao contribuinte, conforme preconiza o princípio da retroatividade benéfica tributária, previsto no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente embasado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não se verificou a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir dos valores inicialmente apurados:

1. o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) nas competências 05/2007 a 12/2007, relativo ao AIOP DEBCAD 37.318.929-0 e pertinente aos levantamentos FC e FC1; e
2. o valor de R\$132,00 (cento e trinta e dois reais) nas competências 01/2007 a 12/2007, relativo ao AIOP DEBCAD 37.318.930-3 e pertinente ao item IF-Contrib Indiv, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.